



2º seminário

# higiene e segurança no trabalho

01 «fevereiro» 2013  
grande auditório  
campus de gambelas

## ***TRABALHOS em ALTURA PASSADO, PRESENTE E FUTURO***

**A Segurança no  
Trabalho em Altura é  
uma Questão de Formação!**

Jorge Lozano

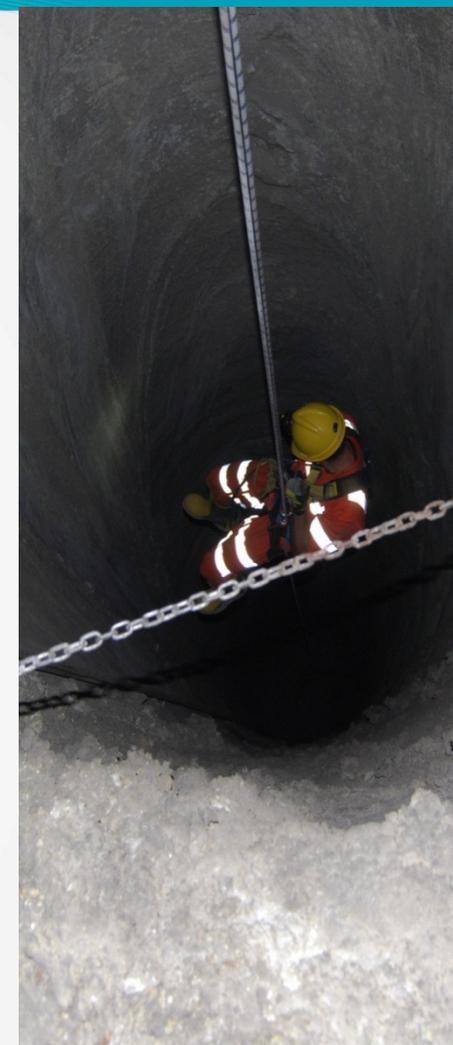
- No ano de 2011 morreram 1,7 milhões de pessoas com o vírus HIV
- No 19º congresso mundial sobre Segurança e Saúde no trabalho na Turquia, o nº de mortes apurado era de 2,34 milhões
- Como podemos diminuir esta pandemia?



- **O que é um Trabalho em Altura?**
- De acordo com a OSHA3146 o Trabalho em Altura é todo o trabalho realizado acima ou abaixo de 6 pés, ou seja, 1,8 metros.
- Obriga a que todos os empregadores protejam todos os trabalhadores contra Quedas em Altura.



# Afinal, onde é que podemos encontrar um Trabalho em Altura?

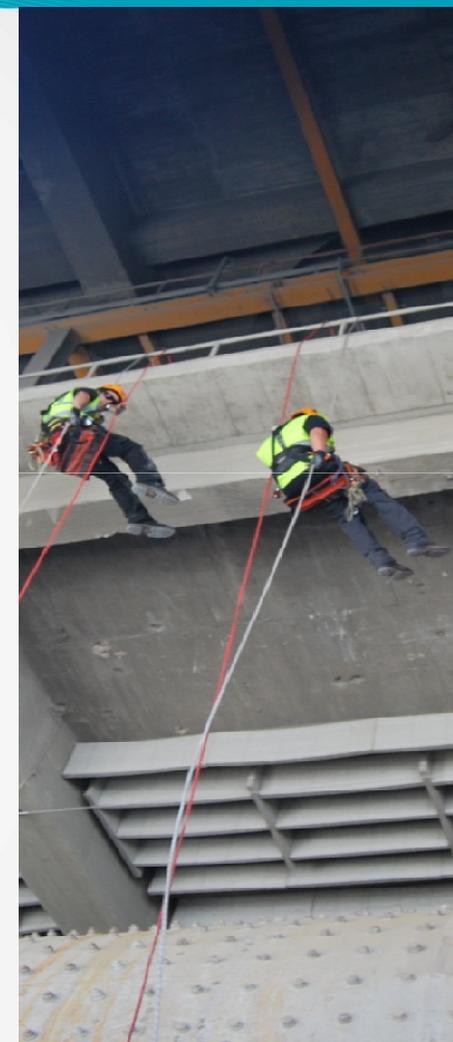


 2º seminário  
higiene e segurança  
no trabalho

01 «fevereiro» 2013  
grande auditório  
campus de gambelas



- Principais Riscos Associados:
  - Queda em Altura;
  - Queda de Materiais;
  - Quedas por Escorregadelas.
- Outros Riscos Associados:
  - Exposição a Radiações;
  - Variações de Temperatura;
  - Proximidade e Contactos Eléctricos.



- Condicionantes de Trabalho em Altura:

- Saúde

- Doenças Cardíacas; Doenças Psíquicas;
- Problemas Visuais; Problemas Auditivos;
- Desequilíbrio

- Climáticos

- Trovoada; Temperaturas extremas;
- Vento; Chuva



## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 50/2005

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 82/99, de 16 de Março, regula as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 26 de Dezembro.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que alterou pela segunda vez a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamenta a utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura, para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos em altura expõe os trabalhadores a riscos elevados, particularmente quedas, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

3 — Exceptuam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por critérios de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

# • Legislação

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza.



MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

• **Lei 102 de 2009**

- **Regulamenta o regime jurídico da promoção e Prevenção da Segurança e Saúde dos trabalhadores**

Decreto-Lei n.º 50/2005  
de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, regulamenta as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/62/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro.

• **Decreto Lei 50/2005 de 25 de Fevereiro**

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, que alterou para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamenta a utilização de equipamentos destinados à execução de trabalhos temporários em altura, de segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos temporários em altura expõe os trabalhadores a riscos elevados, particularmente quedas, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as cordas constituem os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como trabalhadores em condições de emprego análogo.

3 — Exceptam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionado por razões de segurança ou emergência, nomeadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança e a saúde dos respectivos trabalhadores.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho»: qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho»: qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;



1766

DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A

N.º 40 — 25 de Fevereiro de 2005

• **Orienta para:**

**MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS  
E DO TRABALHO**

**— A escolha dos equipamentos de trabalho;**

Decreto-Lei n.º 50/2005

de 25 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro, alterada pela Directiva n.º 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro.

Entretanto, a Directiva n.º 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho, que alterou pela segunda vez a Directiva n.º 89/655/CEE, regulamentando os equipamentos destinados à execução de trabalhos em altura, para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores.

A execução de trabalhos em altura expõe os trabalhadores a riscos e a lesões, frequentemente com consequências graves para os sinistrados e que representam uma percentagem elevada de acidentes de trabalho.

As escadas, os andaimes e as plataformas são os equipamentos habitualmente utilizados na execução de trabalhos temporários em altura. A segurança no tra-

2 O presente diploma é aplicável em todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, administração pública central, regional e local, bem como a trabalhadores por conta própria, bem como a pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores por conta própria.

3 — Exceptuam-se do número anterior as actividades da Administração Pública cujo exercício seja condicionadamente das Forças Armadas ou da polícia, bem como a actividades específicas dos serviços de protecção civil, sem prejuízo da adopção de medidas que visem garantir a segurança dos trabalhadores.

Artigo 2.º

**— A manutenção adequada e as verificações periódicas dos equipamentos;**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Equipamento de trabalho» qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- b) «Utilização de um equipamento de trabalho» qualquer actividade em que o trabalhador contacte com um equipamento de trabalho, nomeadamente a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;



- Como podemos alcançar a exigência deste Decreto-Lei n.º 50/2005?

# Vamos analisar 5 Etapas que nos ajudam a alcançar a exigência do DL

- **1ª Etapa**
- Identificar os Perigos!
  - Como?
    - Ir ao local do trabalho;
    - Conhecer o trabalho ;
    - Consultar os trabalhadores envolvidos.



- **2ª Etapa**
- Avaliação e priorização dos Riscos!
- Não sendo possível eliminar o Perigo, teremos de analisar:
  - Probabilidades de causar danos;
  - Gravidade dos danos;
  - Período e Grau de Exposição;
  - O número de trabalhadores envolvidos.



- **3ª Etapa**
- Decisão sobre as Medidas Preventivas!
  - Qual é a forma de eliminar o Risco?

**NÃO ESTAR EXPOSTO AO PERIGO!**

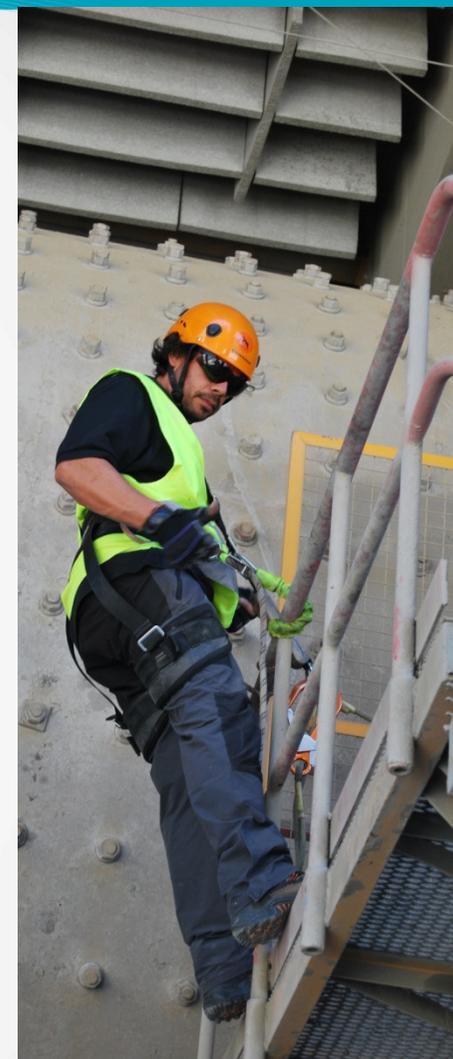
E qual é o Perigo de um trabalho em Altura?

**A ALTURA!**



## 3ª Etapa (continuação)

- Não podendo eliminar, temos de reduzir, controlando o Risco
  - Adaptar o trabalho ao trabalhador
  - Desenvolver um plano de prevenção de riscos
  - Prioridade as Protecções Colectivas e só depois as medidas de Protecção Individual
  - Fornecer Formação aos trabalhadores



- 4ª Etapa
- Adopção de Medidas Adequadas!
  - Para adopção de medidas adequadas é essencial que os trabalhadores:
    - Saibam e reconheçam as medidas estabelecidas;
    - Conheçam os locais onde irão ficar expostos ao perigo;
    - Saibam o que vão realmente fazer;
    - Tenham uma formação adequada sobre a aplicação das medidas implementadas.



- 5ª Etapa
- Acompanhamento e Revisão!

O acompanhamento de um trabalho é tão ou mais importante que a sua avaliação...

## Porquê?

- Necessidade de Resgate em caso de acidente;
- Possibilidade de alteração devido a novas condicionantes do trabalho;
- As medidas podem não ser as suficientes.



2º seminário  
higiene e segurança  
no trabalho

01 «fevereiro» 2013  
grande auditório  
campus de gambelas



- **Equipamentos de Protecção Individual**

- Protecções Individuais para Trabalhos em Altura

- Arnês adequado

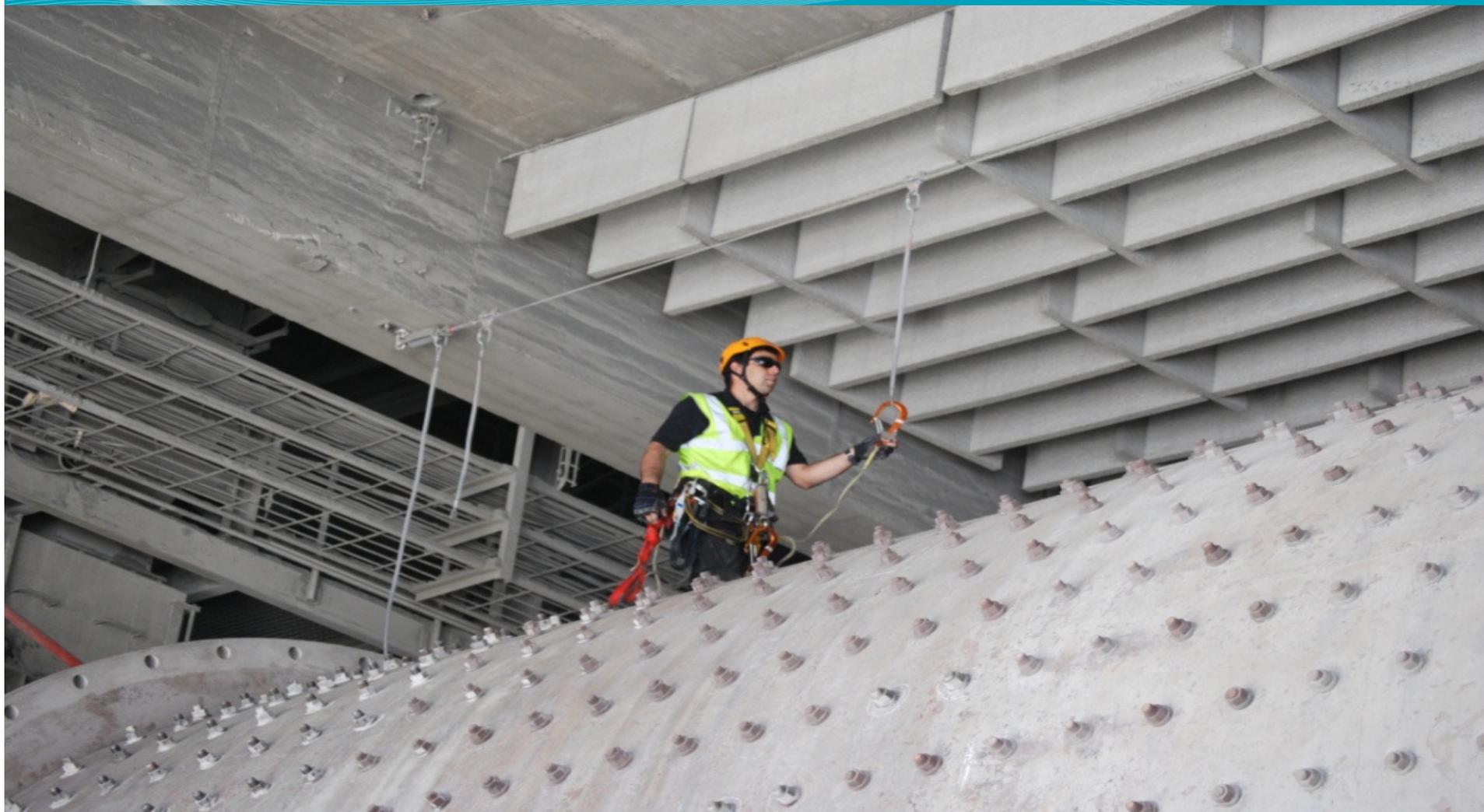
- Dispositivo de Ligação adequado

- Ponto de Ancoragem adequado



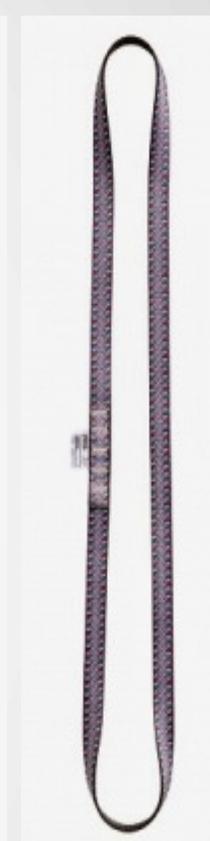
 2º seminário  
higiene e segurança  
no trabalho

01»fevereiro»2013  
grande auditório  
campus de gambelas



- **Protecções Individuais adequadas para um Sistema Restritivo**

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem



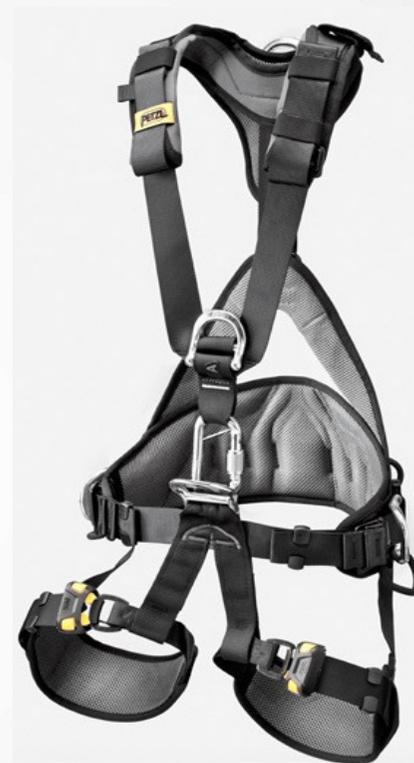
## • Protecções Individuais adequadas para um Sistema de Posicionamento de Trabalho

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem



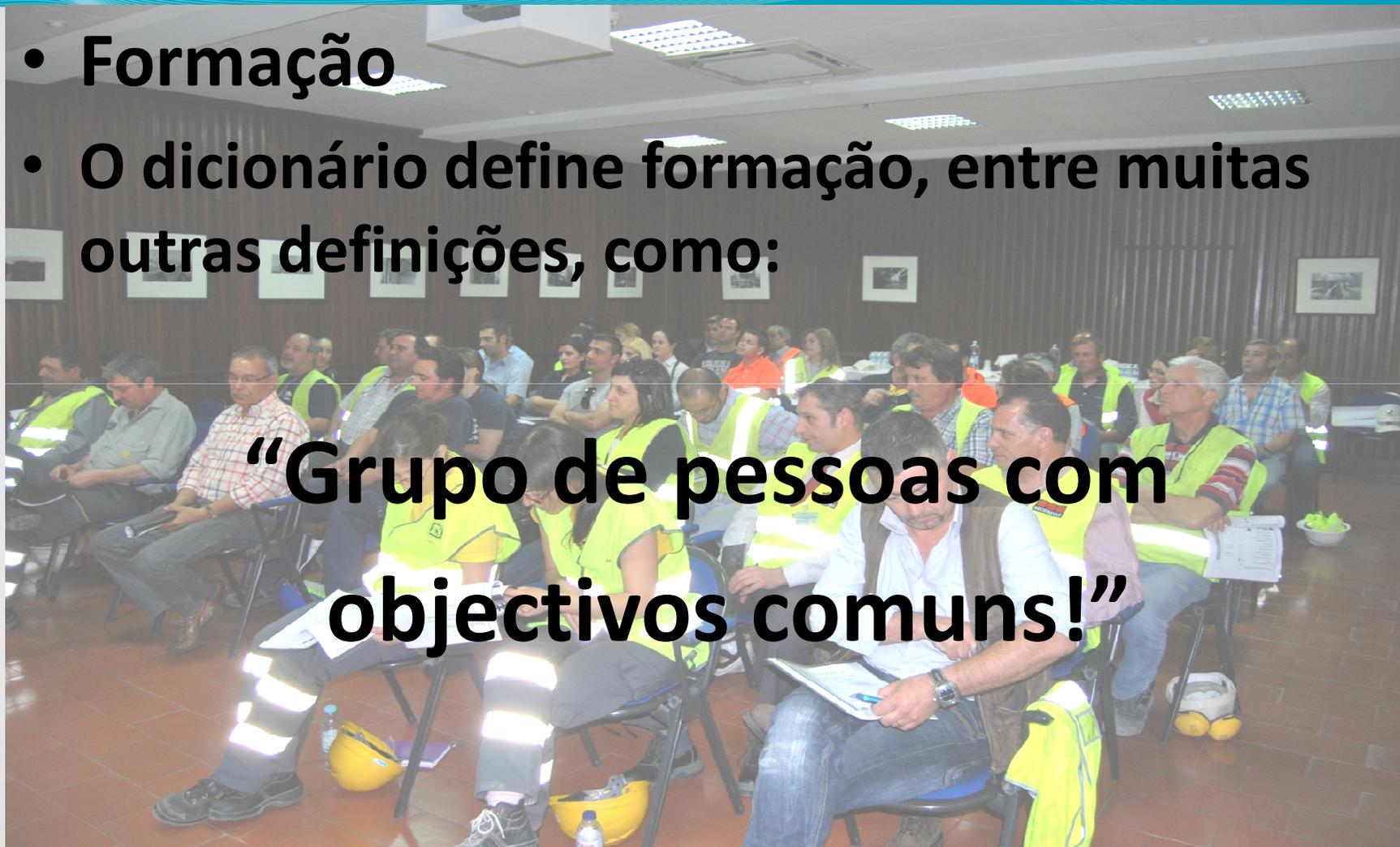
## • Protecções Individuais adequadas para um Sistema Anti-Queda

- Arnês
- Dispositivo de Ligação
- Ponto de Ancoragem

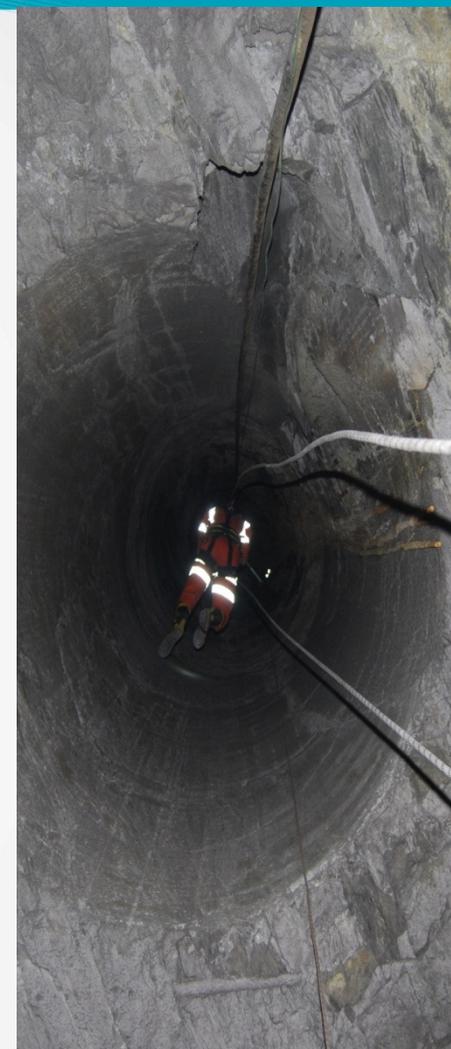


- **Formação**
- O dicionário define formação, entre muitas outras definições, como:

**“Grupo de pessoas com  
objectivos comuns!”**

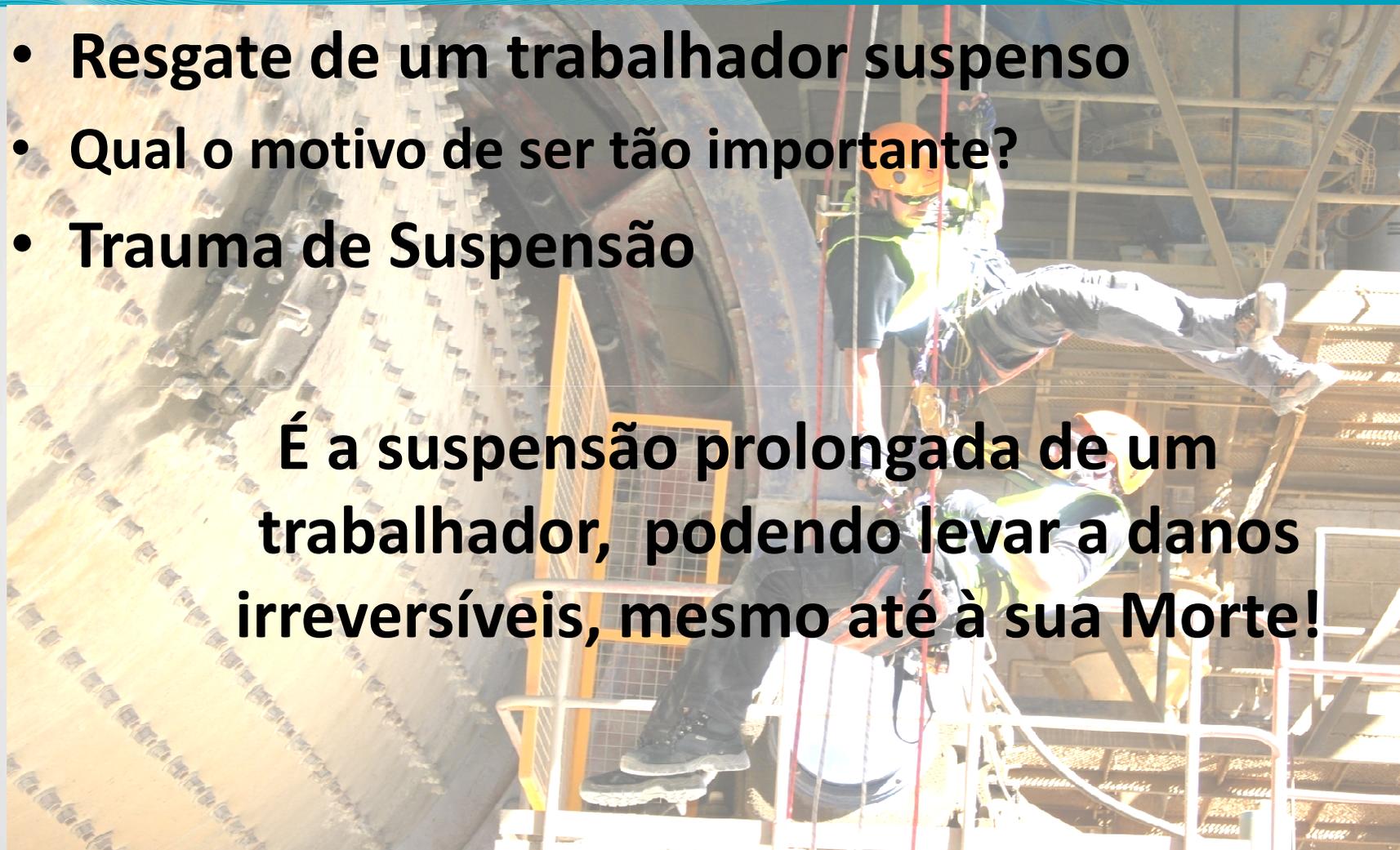


- De quem é a Responsabilidade de Formar?
  - Vai desde o Empregador até à Entidade Formadora!
- O que devemos procurar numa formação?
  - O esclarecimento da Lei;
  - A utilização correcta dos EPC ou EPI seleccionados na Avaliação de Riscos;
  - O treino do Resgate adequado;



- **Resgate de um trabalhador suspenso**
- **Qual o motivo de ser tão importante?**
- **Trauma de Suspensão**

**É a suspensão prolongada de um trabalhador, podendo levar a danos irreversíveis, mesmo até à sua Morte!**



*“Somos totalmente responsáveis pela  
qualidade da nossa vida e pelo efeito  
exercido sobre os outros, construtivo ou  
destrutivo. Quer ser seguro ou não, a  
influência directa”*

**COMPROMETIDOS E  
ORGULHOSOS POR TRABALHAR  
COM SEGURANÇA**

*Alfred Montapert*

**OBRIGADO**

[www.jorgelozano.pt](http://www.jorgelozano.pt)